A ISONOMIA TRIBUTÁRIA PROVENIENTE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E O PRINCIPIO DA *PECÚNIA NON OLET*

LA EQUIDAD TRIBUTARIA DE TRAFICO DE DROGAS Y EL PRINCIPIO DE NO OLET PECUNIA

CLEMENTE ARAÚJO SILVA, Maria da Conceição [1]

MORAIS DA SILVA, Vanderléia[2]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar a Isonomia tributária na arrecadação de tributos sobre atividades, ilícitas ou imorais, definindo legalmente o fato gerador de forma a abstrair-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos. Dessa forma nos encontramos diante do Princípio da *pecúnia non olet*, constatando que o Direito Tributário somente se preocupa com a relação econômica proveniente de um negócio jurídico, afastando a validade jurídica dos atos concretamente praticados, conforme dispositivo legal do CTN em seu art. 118. Nesse contexto queremos tão somente esclarecer que é totalmente legal a incidência de tributos sobre a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes no caso do agente obter renda com o comércio ilegal.

Palavras-Chave: Isonomia Tributaria; Principio pecúnia non olet; Tráfico de entorpecentes.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo presentar el impuesto sobre la igualdad en las actividades de recaudación de impuestos, ilegales o inmorales, la definición legal del hecho causante, para abstraer la validez jurídica de los actos que haya cometido efectivamente por los contribuyentes o terceros responsables y la naturaleza objeto o efecto. Así nos encontramos con el principio de la moral no olet, y señaló que la ley

[1] Graduada em Administração e Graduanda em Direito ambas na Faculdade de Imperatriz – FACIMP – facimp@facimp.edu.br

[2] Graduanda em Direito na Faculdade de Imperatriz – FACIMP – facimp@facimp.edu.br

tributaria se refiere únicamente a la relación económica de un negocio legal, la eliminación de la validez jurídica de los actos concretamente practicado como figura jurídica de CTN en su art. 118. En este contexto, queremos aclarar que es sólo la incidencia como totalmente legal de los impuestos sobre la actividad ilícita del narcotráfico en el caso del agente de obtener ingresos por el comercio ilegal.

Palabras Clave: la igualdad fiscal; principio moral no olet; el tráfico de estupefacientes.

INTRODUÇÃO

O princípio da isonomia ou igualdade tributaria expresso no art. 150, II da Constituição Federal, prevê: "É vedado (...) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Tal artigo veda o tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontrem em situação de equivalência ou equipolência. O caput do art. 5, da CF expõe a igualdade de forma genérica "todos são iguais perante a lei, (...)", essa igualdade não quer significar a igualdade de fato, mas a igualdade jurídica.

Sobre esse assunto merece destaque a afirmação de Celso Antonio Bandeira de Melo:[3]

> "A lei não pode conceder tratamento especifico, vantajoso ou desvantajoso, em relação a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada".

Ricardo Lobo Torres esclarece que "se o cidadão pratica atividades ilícitas com consistência econômica, deve pagar o tributo sobre o lucro obtido, para não ser agraciado com tratamento desigual frente às pessoas que sofrem a incidência tributária sobre os ganhos provenientes do trabalho honesto ou da propriedade legítima" (*Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário - v. 2, Rio de Janeiro:*

[3] O conteúdo jurídico do principio da igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. P.50.

Renovar, 2005, p. 372). Assim, não importa a forma que a auferição de sua renda provém, o que não pode é alegar sua torpeza para eximir de pagar o tributo com alegações de que o fato gerador é proveniente de atividades ilícitas.

DESENVOLVIMENTO

A Cláusula *pecúnia non olet* é um principio consagrado no Direito Tributário, versando que a hipótese tributária deve ser entendida de forma que o interprete abstraia-se da licitude ou ilicitude da atividade exercida, segundo o qual, para o Estado, o dinheiro não tem cheiro, significando que toda atividade ilícita deveria ser tributada. Crer-se, como atividade ilícitas as que são normalmente tributadas como, por exemplo, o jogo proibido, o tráfico de drogas, a prostituição, entre outras.

Nesse passo, o Direito Tributário preocupa-se em saber somente sobre a relação econômica relativa ao negocio jurídico, o que é verificado no art. 118 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Aliomar Balleeiro[4] esclarece que "a validade, invalidade, nulidade, a anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato jurídico são irrelevantes para o Direito Tributário. Praticado o ato jurídico ou celebrado o negocio que a lei tributaria erigiu em fato gerador, esta nascida à obrigação para com o fisco. E essa obrigação subsiste independentemente da validade ou invalidade do ato. Se nulo ou anulável, não desaparece a obrigação fiscal que dele decorre, nem surge para o contribuinte o direito de pedir repetição do tributo acaso pago sob invocação de que o ato era nulo ou foi anulado. O fato gerador ocorre e não desaparece, do ponto de vista fiscal, pela nulidade ou anulação".

Com isso, o que se infere do artigo comentado, é que diante do fato típico tributário, o que deve prevalecer é a analise objetiva como fator relevante para à equivalência necessária da isonomia tributária.

[4] BALLEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, 11. Ed. P.714.

Antes do advento do CTN (Código Tributário Nacional), o Estado não podia cobrar tributos de atividades ilícitas, a Jurisprudência proibia tal cobrança, com alegação de que o Estado não podia beneficiar-se de ato ilegal.

Assim, o Estado ficava sem arrecadação sobre qualquer renda auferida por meio do tráfico ou outros meios ilícitos, praticado pelos infratores. Entretanto, o CTN trouxe legitimidade à relação econômica do negócio jurídico, pouco importando a atividade praticada pelo contribuinte e se o fato gerador da obrigação tributária é lícito ou ilícito, lembrado apenas que a incidência do tributo não tem caráter de sanção, desta forma, não tem por objetivo legitimar tais atividades nem tão pouco descaracterizar sua antijuridicidade.

Dessa forma o Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, à unanimidade, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 77.530-4/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, manifestando-se, peremptoriamente, nos seguintes termos:

> **"Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética."**

Percebe-se, que até mesmo o mais alto Tribunal do País defende a cobrança de tributos sobre ato ilícito, nem poderia ser diferente, pois tal tributação constitui a isonomia fiscal e a inspiração ética sobre a igualdade na auferiçao de renda do trabalhador honesto e o criminoso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, entende-se que a tributação sobre o tráfico de entorpecentes é legal e o Estado agindo dessa forma não está legalizando o tráfico e

nem tampouco o consumo, somente assegurando a ordem jurídica e comunitária de todas as relações dos negócios jurídicos praticados no País.

Por outro lado, mesmo o Código Tributário Nacional conceituando tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, é possível a tributação de ato ilícito, tal como, pela auferição de renda do tráfico de entorpecentes.

De acordo com o tema abordado concluímos que se o dinheiro não tem cheiro, nada mais justo que haja a tributação sobre bens e riquezas advindas dos atos ilícitos do tráfico de drogas e outros. E é através da tributação, que o Estado executa a politica pública e aloca recursos a serem redistribuídos ao bem estar-social. Não podemos admitir que cidadãos honestos saldem seus tributos obtidos do comércio legal e os que operam na ilegalidade fiquem isentos de tributação.

REFERENCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 10833 de 29 de dezembro de 2003 (altera a legislação Tributaria Fiscal e dá outras providencias).

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5172 de 25/10/1966.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Manual de direito tributário 4. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

ICHIHARA, Yoshiaki. Direito tributário: atualizado até EC 69/12 e LC 141/12. 18. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.